



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001927-87.2024.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado RESTAURANTE E LANCHONETE DONA NEIDE LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 4907

Apelação nº 1001927-87.2024.8.26.0407

Comarca: Osvaldo Cruz (1ª Vara)

Apelante: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP (ré)

Apelado: Restaurante e Lanchonete Dona Neide Ltda (autor)

Juiz(a) prolator(a): *Lucas Ricardo Guimarães*

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARIFA DE CARGA POLUIDORA (FATOR K). SABESP. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE, C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA INDEVIDA. MODULAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A PARTIR DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, PARA ESTE FIM.

1. Ação julgada procedente em primeira instância.
2. Inconformismo da ré parcialmente acolhido.
3. Indevida cobrança de tarifa de carga poluidora (fator K) sem prévia realização de estudo para apurar o potencial poluidor da atividade da autora. Prévio procedimento administrativo indispensável. Falha no dever de informação. Acertada a declaração de inexigibilidade. Precedente desta Câmara.
4. Devolução dos valores cobrados indevidamente a partir da data do ajuizamento da ação. Modulação da obrigação de repetição do indébito. Princípio correspondente ao “duty to mitigate the loss” (dever de mitigar o próprio prejuízo).
5. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte para fixar a data da propositura da ação como termo inicial da obrigação de repetir os valores indevidamente cobrados.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 438/442, cujo relatório adoto, que julgou **procedente** ação declaratória de inexigibilidade de tarifa de carga poluidora, c.c. repetição de indébito, estando a parte dispositiva de referida decisão, no que interessa

ao julgamento do recurso, redigida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

I) DECLARAR a inexigibilidade da cobrança da tarifa de Carga Poluidora - "Fator K" lançada nas faturas de consumo de água e esgoto da parte autora (RGI nº 0348061641);

II) CONDENAR a parte requerida a restituir, de forma simples, os valores pagos pela parte autora a esse título, observado o prazo prescricional decenal, a contar da distribuição do feito (S. 412, STJ).

Os valores, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA, a contar de cada desembolso (S. 43, STJ), acrescidos de juros moratório legal (taxa SELIC deduzida do IPCA), a contar da citação (art. 406, § 1º, CC).

A serventia deverá corrigir o valor atribuído à causa para R\$ 6.754,63 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

*Em razão da sucumbência, a parte requerida arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC)”.
Recurso da ré (SABESP) pedindo, preliminarmente, o chamamento ao processo da ARSESP para que figure no polo passivo da demanda. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a cobrança do*

fator de carga poluidora K é legítima e encontra suporte nas normas para o setor de saneamento. Acrescenta que a atividade desenvolvida pelo apelado consta na Tabela I do Comunicado 03/2019, e que o Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu a legalidade da cobrança em “Restaurantes e Similares”. Pede a reforma da r. sentença recorrida (fls. 445/455).

Contrarrazões às fls. 461/468.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 456/457).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

I. Encaminhamento do voto:

Em que pese o respeito que merece o entendimento adotado pelo n. magistrado, voto pela reforma parcial da r. sentença de fls. 438/442, para fixar a data da propositura da ação como termo inicial da obrigação de repetir os valores indevidamente cobrados.

II. Dos fatos/síntese da demanda:

1. A empresa autora, consumidora dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto prestados pela ré (Sabesp) sofreu cobrança nas faturas mensais de valor sob a rubrica “tarifa de carga

poluidora – Fator K”, que reputa indevida.

2. Judicializada a divergência, a ação foi *julgada procedente*, com o que *não se conforma a ré, no que tem – em parte – razão*.

III. Chamamento ao processo da ARSESP. Rejeição:

Não se justifica a inclusão da *ARSESP* (Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo) no processo, porque a controvérsia trata da legalidade da cobrança de tarifa, sem configurar responsabilidade solidária da agência reguladora.

Além disso, a *ARSESP* não responde patrimonialmente por eventual cobrança indevida realizada pela concessionária, que, conforme a questão em debate, teria enquadrado o consumidor de forma equivocada nas regras que autorizam a cobrança da tarifa “Fator K”. O simples fato de a agência reguladora ter editado norma permitindo essa cobrança não implica qualquer ingerência sobre a forma como a concessionária classifica os consumidores.

IV. Mérito:

1. Da ilegalidade da cobrança da “tarifa de carga poluidora – Fator K”, sem estudo prévio:

1.1. A ré não procedeu aos *estudos prévios*, previstos

no Comunicado *SABESP* nº 06/1993, atualizado pelo Comunicado nº 03/2019, *necessários* para verificação do potencial poluidor da atividade exercida pelo autor.

Em outros termos, para que os fatores de poluição fossem aplicados às cobranças mensais, *era imprescindível a realização de estudo prévio* pela *SABESP*, o que não foi feito.

1.2. Além disso, o apelado não foi comunicado *de forma específica* sobre a cobrança, *mas* tão somente de *forma genérica* (*apenas anotação em fatura*), falhando a apelante com o *dever de informação* que lhe incumbia, por força não apenas das regras de proteção ao consumidor, *mas* ainda pelo disposto no Comunicado *SABESP* nº 03/2019, que expressamente estabelece:

“1.1. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento pelo usuário de comunicação formal da SABESP, dar-se-á início à cobrança do fator K1 prevista nos termos deste comunicado;”.

1.3. Neste cenário, verifica-se que *não foi respeitado o procedimento administrativo que serviria a justificar a cobrança da tarifa impugnada* nas faturas de consumo mensal.

2. *Precedente:*

Oportuno destacar que em caso semelhante assim já decidiu *esta Câmara*:

*Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com restituição de valores – Fornecimento de água e esgoto – Cobrança do Fator K – Medida utilizada para calcular carga poluidora do lançamento de esgotos não domésticos na rede pública – Julgamento antecipado da lide – Cerceamento de defesa não configurado – Prova documental que era suficiente – Ausência de demonstração da realização de estudo prévio ensejador da cobrança – Abusividade – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1017373-28.2022.8.26.0011; Relator (a): **Monte Serrat**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023)*

***3. Do termo inicial da inexigibilidade da cobrança.
Modulação da obrigação de repetir os valores indevidamente cobrados, a partir da data do ajuizamento da ação.***

3.1. O i. magistrado, atenta ao *prazo prescricional* que regula a relação havida entre as partes (*decenal*), impôs à ré a obrigação de devolver os valores cobrados indevidamente *referentes aos últimos 10 anos antes de ajuizada a ação*.

3.2. Ainda que *tecnicamente* correto tal entendimento, a r. sentença merece reparo *neste ponto* da questão, para estabelecer que o *termo inicial da inexigibilidade da cobrança* questionada deve *corresponder à data do ajuizamento da ação*.

3.3. Cabível tal *modulação da obrigação de repetir* porque:

(a) A lide tem por objeto questão *fática*, e não há elementos nos autos que permitam concluir, *com segurança*, que durante todo esse período o autor não exerceu atividade poluidora, sendo relevante *ponderar* que somente propôs a ação em *junho de 2024*.

(b) O autor não esclareceu por que, *durante tanto tempo*, pagou a tarifa acrescida do *fato K*, *sem qualquer oposição*;

(c) O autor adiantou que *sequer tem como provar os valores que pagou a este título*, pretendendo que a *ré* faça prova dos valores que recebeu (fls. 15), o que induz inobservância do disposto no art. 373, I, do CPC.

(d) O autor não observou a regra da *boa-fé objetiva*, especialmente o *dever de mitigar o próprio prejuízo*, incidindo na hipótese o *princípio correspondente ao “duty to mitigate the loss”*, no sentido de que *as partes de uma relação contratual devem adotar medidas razoáveis para evitar que o dano se agrave*.

Oportuno registrar que, *sobre tal princípio*, o STJ – *Superior Tribunal de Justiça*, já decidiu que:

[...] 3. *Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade [...]* (STJ, 3ª Turma, REsp 758.518-PR. Relator: Ministro **Vasco Della Giustina** (Desembargador Convocado

do TJ/RS). Julgado em 17.06.2010, publicado em 28.06.2010).

Nesta perspectiva, o autor não pode tirar proveito da própria inércia em se insurgir prontamente contra a cobrança que reputa indevida, o que justifica a imposição da obrigação de repetir apenas a partir da data do ajuizamento da ação.

4. *Em síntese*, impõe-se a *reforma parcial* da r. sentença nos termos da fundamentação deste voto.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de chamamento ao processo da ARSESP e, pelo mérito, dou parcial provimento ao recurso da ré, para estabelecer que o termo inicial da inexigibilidade da cobrança questionada deve corresponder à **data do ajuizamento da ação**, preservados os demais termos da r. sentença, inclusive quanto ao critério de *atualização dos valores devidos e responsabilidade pelos encargos derivados da sucumbência*, ante a incidência do princípio da causalidade.

PAULO ALONSO

Relator